

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
LARGO – VEREADOR JOSLEY NATAL BASSO DE ANDRADE.

**O PARTIDO DOS TRABALHADORES e VEREADOR LUCIR
MERCHIORI**, vem, respeitosamente, através de sua advogada abaixo
assinada, com instrumento de procuração em anexo, perante Vossa
Excelência, propor

DENUNCIA

em face do **PREFEITO EDSON BASSO**, brasileiro, casado,
brasileiro, casado, Prefeito de Campo Largo, domiciliado na Avenida
Natal Pigato, nº 925, pelos motivos abaixo expostos:

I. DOS FATOS

O Prefeito Edson Basso apóia o candidato Udo Schmidt, da Coligação
Pra Campo Largo Seguir em frente (composta pelos partidos PMDB,
PMN, PDT e PSC), na disputa do pleito eleitoral do ano de 2012.

Na data de 23 de setembro de 2012 foi postado na internet vídeo
gravado por servidora Pública, no qual constam várias irregularidades
em relação a conduta do Prefeito, ofertando pagamento de gratificação à

Recebido
24/09/12 - 18:30

funcionária pública em troca de apoio ao candidato Udo e “Batata”, candidato a Vereador.

Além disso, o vídeo demonstra claramente a utilização da máquina pública para realização de campanha, distribuição de gasolina, compra de votos, oferta de cateterismo em troca de votos, entre outras irregularidades.

Diante disso, verifica-se que o Denunciado cometeu atos de infração político administrativo, improbidade administrativa, crime eleitoral, além de quebra de decoro parlamentar.

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Decreto lei nº 201/67 foi recepcionado pela Constituição de 1988, portanto encontra-se em vigor até os dias de hoje e essa legislação que deve ser aplicada ao presente caso.

Vale ressaltar que os procedimentos para apurações de infrações político-administrativas são de alçada federal e portanto, muitos são os entendimentos que as Leis Orgânicas dos Municípios e Regimentos Internos não podem ser aplicados quando diferem dos dispositivos do Decreto lei 201/67.

Assim, o Decreto Lei em seu artigo 5º, parágrafo único, determina que o procedimento para a cassação de mandato de Prefeito deverá seguir o rito estabelecido no Decreto 201/67, como prevê o artigo 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Como se vê abaixo:

“Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.”.



A transcrição do artigo acima vale somente para elucidar que está correta a utilização do mesmo procedimento para apuração de infrações político-administrativa de Prefeito.

II.2. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia pode ser elaborada por qualquer cidadão, inclusive por Vereador, como denota-se pelo artigo 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

A denúncia deve ser recebida e submetida ao plenário para a leitura e aprovação. Caso seja recebida, na mesma sessão deve ser instalada comissão processante, conforme artigo 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67.

Assim, requer-se o recebimento da denuncia para instalação de comissão processante, pelos motivos que serão expostos.

II.3. DO AFASTAMENTO IMEDIATO DO PREFEITO DE CAMPO LARGO – ARTIGO 5º, INCISO VII DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

O procedimento para apuração dos crimes previstos no artigo 1º do Decreto lei e de infrações político-administrativo determinado pelo Decreto-Lei 201/67, é de averiguação de fatos, atos, documentos e testemunhas, se for o caso.

Por esses motivos se faz imperioso o afastamento imediato do Prefeito, até que seja votada a sua cassação pela Câmara Municipal, tendo em vista, que o Denunciado poderá influenciar na apuração dos fatos, pelo poder que exerce no Município.

Assim, verifica-se pelos artigos abaixo descritos:

“Art. 5º(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator”.

Pelo inciso II do artigo 5º do referido decreto o Presidente da Câmara será o responsável pelo recebimento da denúncia e colocação em votação na primeira sessão ordinária.

Em outro momento verifica-se o inciso III do artigo 5º, o qual determina:

“Art 5º - (...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia,(...) o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas”.



Assim, verifica-se que poderá haver a necessidade de apresentação de documentos que devem estar nos arquivos da Prefeitura de Campo Largo, como as contratações e aumentos com gratificações em questão.

Obviamente que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo e nessa linha de raciocínio está claro que o Denunciado poderá obstar ou até mesmo macular as provas que serão necessárias para instruir o processo da comissão processante.

Ainda, o inciso V do artigo 5º, determina:

“Art 5º - (...)

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, **e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento.** Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral”.

Além disso, está claro que a igualdade na disputa eleitoral deve ser restabelecida, e esse fato somente será possível com o afastamento imediato do Prefeito, tendo em vista as provas robustas e testemunhas que comprovam os atos ilícitos e imorais, com o escancarado financiamento de campanha com verbas públicas.

Por todos esses motivos e com base nas fundamentações acima expostas, requer-se desde já o afastamento do Denunciado.

III. DO MÉRITO

III. 1. DA NECESSIDADE DA INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA JULGAR O CASO.



A comissão processante está prevista no artigo 244 do Regimento Interno da CMC de Campo Largo.

A comissão processante é o meio correto para o julgamento de crimes e infrações político administrativos dos prefeitos e Vereadores. Sendo assim, como se vê pelo artigo 5º do Decreto Lei 201/67 e pelo artigo 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, qualquer cidadão ou Vereador poderá oferecer denúncia.

Assim, verifica-se a ausência da necessidade de requerimento assinado por 1/3 dos Vereadores da Casa, como no caso da Comissão de Inquérito, pois esta tem cunho inquisitório e investigativo. Servem para a apuração de fatos certos.

Com todo o exposto, verifica-se que não há mais a necessidade de instalação de CPI, pois as indicações das provas apontadas, como as gravações em anexo e as testemunhas já reduzidas a termo no Ministério Público Eleitoral, são mais do que suficientes para a instalação de Comissão Processante e não de inquérito.

Sendo assim, requer-se desde logo a submissão da denúncia em plenário para votação imediata de afastamento do Prefeito, bem como, a instalação de comissão processante.

III.2. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.

A Administração Pública deve seguir princípios básicos, os quais norteiam as diretrizes de qualquer administração.

O Denunciado feriu em vários momentos os Princípios da Moralidade e Impessoalidade e Legalidade, pois ofertar gratificação para funcionária comissionada para trabalhar em campanha, disponibilizar maquinário da Prefeitura, ofertar gasolina, cirurgias e qualquer outro benefício em troca de votos, além de crime eleitoral, o qual será apurado em ação própria, é absolutamente imoral e anti-ético.

Pelo entendimento do doutrinador Alexandre de Moraes:



"pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública¹."

III.4. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELO DENUNCIADO

O Decreto Lei nº 261/67 em seu artigo 4º, determina que:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".

Todos os fatos já narrados nessa exordial demonstram claramente que o processo eleitoral está viciado desde o início e esse fato se deve aos atos do Denunciado que agiu de forma incompatível com o decoro do cargo que ocupa.

Além disso, verifica-se em vários momentos crimes previstos no Decreto Lei cometidos pelo Denunciado:

Art. 1º São **crimes de responsabilidade** dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

¹ MOARES. ALEXANDRE. DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p. 293.

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a **perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular**

Independentemente de qualquer favorecimento pessoal, o que fere além do Princípio da Impessoalidade o da Legalidade, o que deve ser observado no presente caso, é que o exercício do cargo de Prefeito da Cidade deve estar sempre livre de qualquer dúvida da lisura de seus atos.

Portanto, a utilização de verbas públicas para financiamento de campanha e compra de votos já são o suficiente para macular a dignidade e o decoro exigidos para ocupação do cargo em questão.

Além disso, o Denunciado responderá por crime eleitoral a ser apurado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

IV. DOS PEDIDOS.

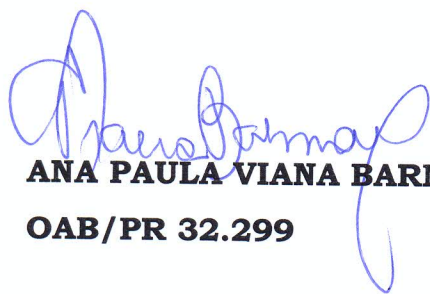
Diante de todo o exposto requer-se:

- a) Seja aprovado em sessão o afastamento do Prefeito de Campo Largo pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sejam encerrados os trabalhos da comissão processante.
- b) recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo para que na próxima sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Largo, faça a leitura da denuncia para que:
 - b.1) seja recebida e aprovada em sessão pela maioria dos vereadores;
 - b.2) na mesma sessão, seja instalada a comissão processante com o sorteio de todos os vereadores desimpedidos de participar da comissão;
- c) Iniciem-se os trabalhos da Comissão com a designação de Presidente e relator e posterior notificação, no prazo de cinco dias, do Denunciado para tomar ciência da denúncia, para querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 e a Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campo Largo, 21 de setembro de 2012



ANA PAULA VIANA BARMANN

OAB/PR 32.299